## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012879-17.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Andre Jose de Oliveira

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

ANDRÉ JOSÉ DE OLIVEIRA, já qualificado, ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 13 de junho de 2015 do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 6.750,00, já que recebeu administrativamente quantia de igual valor.

A ré contestou o pedido sustentando ilegitimidade passiva, pois que o polo passivo deveria ser ocupado pela *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A*, apontando ainda carência de interesse processual do autor, alegando falta de laudo do IML; no mérito quitação da obrigação pelo pagamento administrativo, contestando ainda que a invalidez do autor seja superior à apontada em processo administrativo, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização, dada a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual as partes se manifestaram, reiterando suas postulações.

É o relatório.

## DECIDO.

Não é caso de ilegitimidade passiva: "inadmissível a pretensão de inclusão no pólo passivo da ação de cobrança da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT" (cf. Ap.n ° 990092573098 - 32ª Câmara de Direito Privado TJSP - 12/11/2009 ¹), já que "em caso de acidente, o beneficiário pode reclamar a indenização na seguradora de sua preferência" ².

Também não falta documento essencial à propositura da ação: "Acidente de veículo. Seguro Obrigatório. Ação de cobrança. Invalidez total e permanente. 1. O laudo do Instituto Médico Legal é documento dispensável quando o conjunto probatório dos autos é suficiente para convencer a completa incapacidade da vítima. Preliminar rejeitada" (cf. Ap. 9177086-24.2008.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP -

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> JTACSP - Volume 147 - Página 129.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

 $13/06/2012^{3}$ ).

Quanto ao pagamento administrativo, cumpre destacar que "existência de quitação dada pelo autor que não o impede de pleitear alguma verba que não tenha integrado o "quantum" recebido" (cf. Ap. n. 680.591-2 - 2ª Câmara Especial de Julho de 1996 "B" do 1° TACSP <sup>4</sup>).

O laudo pericial médico apurou que do acidente narrado na inicial e revendo os documentos médicos apresentados, o autor apresentou fratura em costelas, pneumotórax e lesão hepática grau I. Submeteu-se à inserção de dreno de tórax e permaneceu internado por 17 dias.... Evoluiu <u>sem sequela</u> que possa ser indenizada pela tabela DPVAT" (fls.192/193).

Concluiu o laudo atestando que "o periciando não é portador de sequela de acidente de trânsito ocorrido em 13/06/2015, que possa ser indenizado pela tabela DPVAT" (fls.194).

O autor, inconformado com a conclusão do laudo pericial, pediu que os autos voltassem ao Sr. Perito a fim de responder aos quesitos complementares por ele formulados, informando o Sr. Perito que "o autor apresentou incapacidade parcial e temporária devido ao acidente. Essa incapacidade parcial e temporária foi de grau moderado e teve duração de aproximadamente 90 dias" (fls. 217).

Ora, sob o aspecto jurídico, temos que a pretensão do autor nesta ação referese à indenização DPVAT, que segundo previsto no art. 3° *caput*, da Lei n° 6.194/74, deve ter por fundamento os eventos *morte*, *invalidez permanente ou despesas médicas e suplementares*.

Não há, portanto, com o devido respeito, qualquer previsão de indenização para a hipótese. Assim, ante a ausência de invalidez, incabível a pretensão de pagamento do seguro DPVAT, que é devido nos casos de invalidez permanente, total ou parcial.

Nesse sentido:

Apelação Cível. DPVAT. Ação de cobrança de seguro obrigatório por invalidez permanente. Sentença de improcedência. Apelação do autor. Para a concessão da indenização do seguro DPVAT, é necessária a existência de incapacidade permanente, parcial ou total. Ausência de conclusão a respeito da existência da invalidez permanente porque o autor ainda deverá se submeter a tratamento cirúrgico da lesão ligamentar em seu joelho. Pedido indenizatório que não pode ser acolhido nesta ação. Após a realização da cirurgia mencionada no laudo pericial, se for constatada a presença de invalidez ou diminuição da funcionalidade do membro, em caráter permanente, poderá o autor propor nova ação, com a fluência do prazo prescricional a partir de sua ciência inequívoca a respeito da incapacidade permanente (Súmulas 278 e 573). Apelação não provida. (TJSP; Apelação 1001344-08.2016.8.26.0238; Relator (a): Morais Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibiúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/11/2018; Data de Registro: 09/11/2018).

Ainda no mesmo sentido:

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> JTACSP - Volume 161 - Página 212.

"Apelação Cível. DPVAT. Ação de cobrança de seguro obrigatório por invalidez permanente. Sentença de extinção. Falta de interesse de agir. Apelação do autor. Para a concessão da indenização do seguro DPVAT, é necessária a existência de incapacidade permanente, parcial ou total. Ausência de conclusão a respeito da existência da invalidez permanente porque o autor ainda está em tratamento ambulatorial. Pedido indenizatório que não pode ser acolhido nesta ação. Após a conclusão do tratamento, se for constatada a presença de invalidez ou diminuição da funcionalidade do membro, em caráter permanente, poderá o autor propor nova ação, com a fluência do prazo prescricional a partir de sua ciência inequívoca a respeito da incapacidade permanente 573). provida." (Súmulas 278 Apelação não (TJSP: 1118526-41.2016.8.26.0100; Relator (a): Morais Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2018; Data de Registro: 30/11/2018).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado a presente, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 04 de dezembro de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA